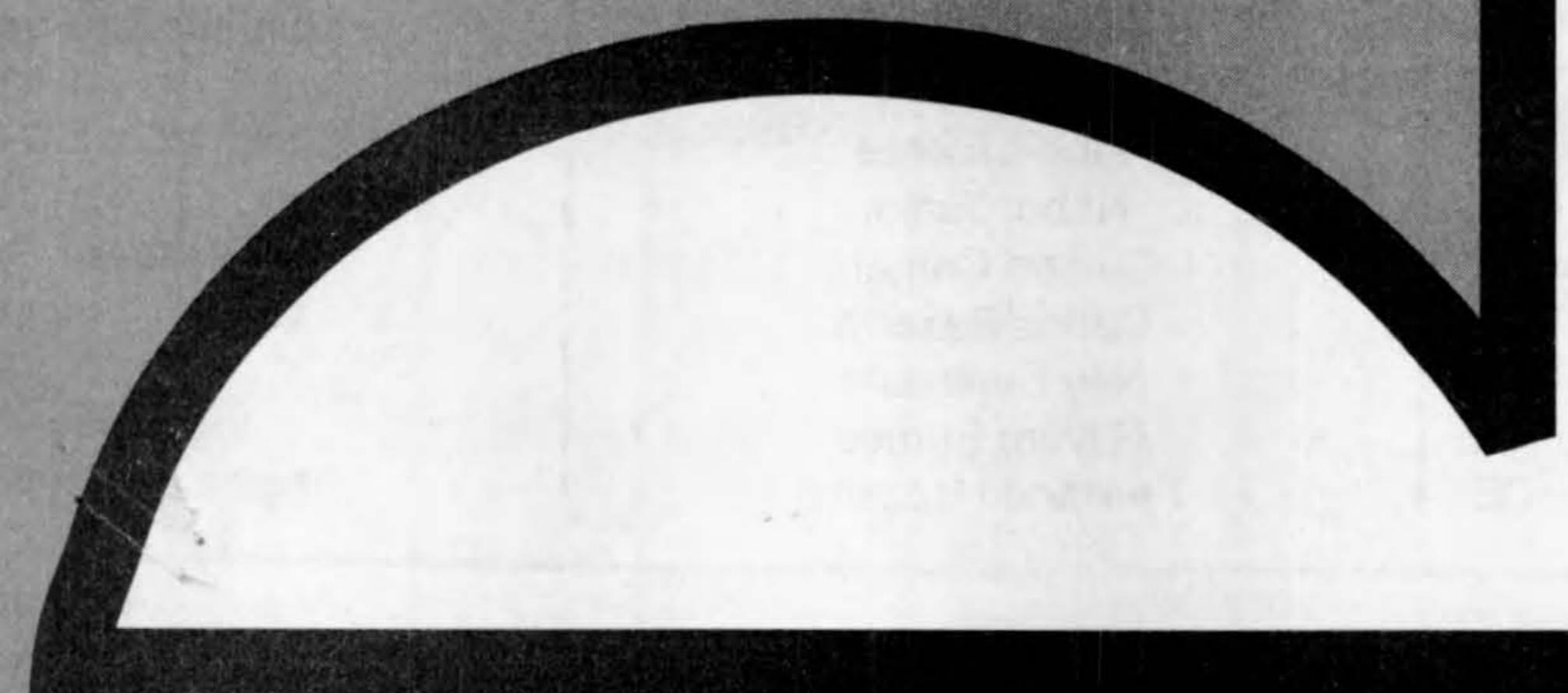


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil

EXEMPLAR ÚNICO



# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

---

ANO LII - SUP. N° 121

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1997

BRASÍLIA - DF

---

EXEMPLAR ÚNICO

**MESA**  
**Presidente**  
 Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA  
**1º Vice-Presidente**  
 Geraldo Melo – PSDB – RN  
**2º Vice-Presidente**  
 Júnia Marise – Bloco – MG  
**1º Secretário**  
 Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB  
**2º Secretário**  
 Carlos Patrocínio – PFL – TO  
**3º Secretário**  
 Flaviano Melo – PMDB – AC  
**4º Secretário**  
 Lucídio Portella – PPB – PI

**Suplentes de Secretário**

1º – Emilia Fernandes – PTB – RS  
 2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS  
 3º – Joel de Hollanda – PFL – PE  
 4º – Marluce Pinto – PMDB – RR

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR**

**Corregedor**  
 (Reeleito em 2-4-97)  
 Romeu Tuma – PFL – SP

**Corregedores – Substitutos**  
 (Reeleitos em 2-4-97)

1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS  
 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE  
 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
 (Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior – PMDB – AC  
 Waldeck Ornelas – PFL – BA  
 Emilia Fernandes – PTB – RS  
 José Ignácio Ferreira – PSDB – ES  
 Lauro Campos – Bloco – DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Líder**  
 Elcio Alvares – PFL – ES

**Vice-Líderes**

José Roberto Arruda – PSDB – DF  
 Vilson Kleinübing – PFL – SC  
 Ramez Tebet – PMDB – MS

**LIDERANÇA DO PFL**

**Líder**  
 Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**

Edison Lobão  
 Francelino Pereira  
 Gilberto Miranda  
 Romero Jucá  
 Romeu Tuma

**LIDERANÇA DO PMDB**

**Líder**  
 Jader Barbalho

**Vice-Líderes**

Nabor Júnior  
 Gerson Camata  
 Carlos Bezerra  
 Ney Suassuna  
 Gilvam Borges  
 Fernando Bezerra

**LIDERANÇA DO PSDB**

**Líder**  
 Sérgio Machado

**Vice-Líderes**  
 Osmar Dias  
 Jefferson Peres  
 José Ignácio Ferreira  
 Coutinho Jorge

**LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO**

**Líder**  
 José Eduardo Dutra

**Vice-Líderes**  
 Sebastião Rocha  
 Antônio Carlos Valadares  
 Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PPB**

**Líder**  
 Epitácio Cafeteira

**Vice-Líderes**

Leomar Quintanilha  
 Esperidião Amin

**LIDERANÇA DO PTB**

**Líder**  
 Valmir Campelo

**Vice-Líder**  
 Regina Assumpção

Atualizada em 2-4-97.

**EXPEDIENTE**

AGACIEL DA SILVA MAIA  
 Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES  
 Diretor da Secretaria Especial  
 de Editoração e Publicações

JÚLIO WERNER PEDROSA  
 Diretor da Subsecretaria Industrial

RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
 Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA  
 Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE  
 Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

**DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**

Impresso sob a responsabilidade da  
 Presidência do Senado Federal  
 (Art. 48, nº 31 RISF)

---

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO  
SENADO FEDERAL**

***CONGRESSO NACIONAL***

**SUMÁRIO**

	Pág.
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.573-9, de 1997 .....	04
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.576-1, de 1997 .....	40

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.573-9, DE 03 DE JULHO DE 1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado ADYLSON MOTTA	012, 021.
Deputado ALEXANDRE CARDOSO	004, 008.
Deputado ARLINDO VARGAS	009, 010, 011.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	015, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045.
Deputada DALILA FIGUEIREDO	007, 014.
Deputado HUBO BIEHL	025.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001, 002, 003, 016, 017, 018, 019, 020, 023, 026, 029, 030.
Deputada MARIA VALADÃO	005, 006.
Deputado NILSON GIBSON	022, 024, 028.
Deputado PEDRO NOVAIS	013, 027.

TOTAL DAS EMENDAS: 045

MP 1.573-9

1573 9  
MEDIDA PROVISÓRIA n° , de 000001

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração proposta ao § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

A redução dos prazos para a licença para tratamento de doença em pessoa da família mais do que uma medida de racionalização parece um ato de desumanidade e de crueldade. Quem já teve a necessidade de fazer gozo desta espécie de licença poderá testemunhar que, nessas situações-limite, a fixação de um prazo rígido terá apenas o efeito de aumentar as agruras e sofrimentos por si só já graves. A doença não tem prazo para acabar; o prazo atualmente previsto e os procedimentos fixados na Lei nº 8112 já são suficientes para conter abusos. Reduzi-los pode trazer graves problemas àqueles que se vêem nesta situação, e por isso conclamamos os ilustres Pares a rechaçar a modificação proposta.

Sala das Sessões, 8/7/97 em 8 de julho de 1997.

*D. Bento  
D. José Vente  
D. JE*

MP 1.573-9

000002

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração proposta ao art. 47 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

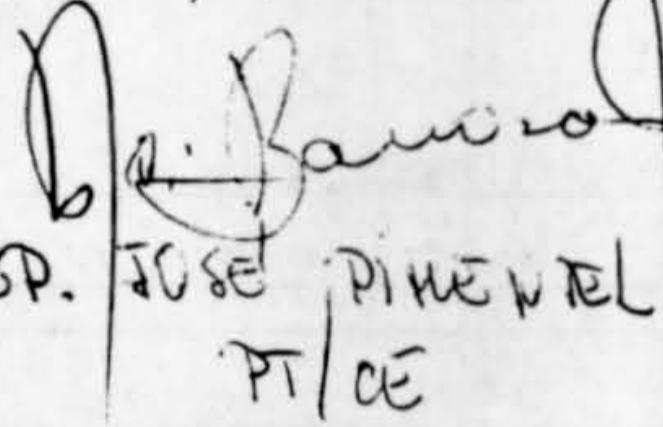
As parcelas percebidas pelo servidor, mensalmente, a título de remuneração, tem caráter e natureza alimentar. Servem ao sustento próprio e de sua família. Não podem, a priori, ser consideradas *reservas financeiras* do servidor, recursos que estão à sua disposição para, a qualquer momento, saldar débitos com erário ou qualquer outro credor. É necessário assegurar-lhe condições de solvência, um prazo para que possa programar a satisfação do débito com base nos meios de que dispõe.

As mudanças contidas na proposta de alteração ao art. 47 ferem este princípio, obrigando o servidor a repor ao erário, quanto maior for débito, mais rapidamente, contrariando a própria lógica desta reposição.

Por outro lado, promovem intimidação ao servidor que reclame no Judiciário seus direitos, pois caso perceba valores em decorrência de liminar, antecipação de tutela ou sentença, e esta venha a ser cassada ou reformada, terá que repor o que recebeu em apenas 30 dias!

Para preservar a atual redação do texto legal, propomos a supressão destas mudanças, cujo caráter é excessivamente draconiano e fragiliza a parte mais fraca da relação de trabalho.

Sala das Sessões, 8/7/97 em 8 de julho de 1997.

  
DEP. JOSÉ PINHEIRO  
PT/CE

MP 1.573-9

000003

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3 de

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2º, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos suprimir, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que somente sindicados com mais de 1.000 associados poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 1000 filiados - não se fala nem em integrantes da categoria ou carreira - não poderão contar com essa situação de afastamento, exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...

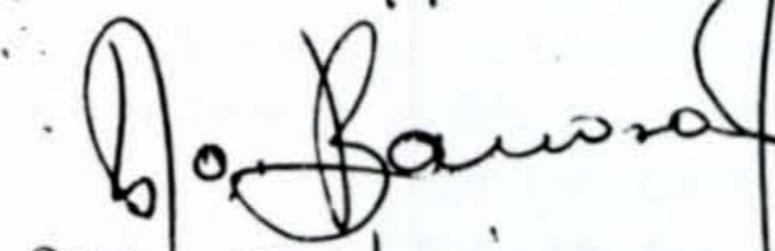
Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoio desta emenda.

Sala das Sessões, 8/7/97, em 8 de julho de 1997.

  
DEP. JOSE PINHEIRO  
PT/02

MP 1.573-9

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO			
09/07/97	3	Medida Provisória nº 1.573-9, DE 03/07/97			
4	AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
	Dep. Alexandre Cardoso				
6	TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1/1	1º			

Suprime-se do art. 1º, o § 2º do art. 47 da Lei 8.112, de dezembro de 1990.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com este artigo está sendo cerceado o direito do servidor entrar na Justiça, contra atos do governo que considera arbitrários.

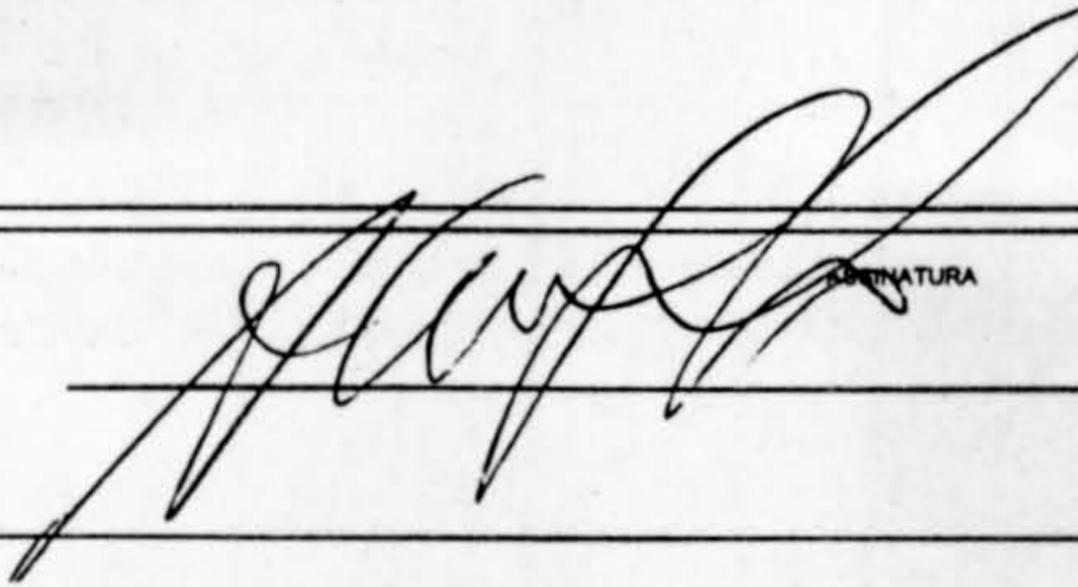
O servidor não pode se dar ao luxo de passar um ou mais meses sem receber seus vencimentos porque dele depende para alimentar-se. Hoje são raríssimos - se houver - servidor público que tem uma reserva de dinheiro para enfrentar eventos imprevistos.

Também não é valido esperar que o servidor, ao ganhar na justiça uma Liminar, vá depositar esta parcela recebida por ordem judicial em uma caderneta de poupança e aguardar a decisão de mérito. Este servidor, estará, com certeza, com o saldo descoberto no banco, pagando juros de 7 a 9% e não vai resistir a retirar da caderneta, que rende 0,50% para cobrir seu cheque especial.

Com esta ameaça pairando sob sua cabeça, o servidor, na certa se sentirá impedido de arriscar brigar na justiça por seus direitos pois poderá — como castigo — se ver privado do necessário à sua manutenção, caso o entendimento do judiciário não acate suas razões.

O certo seria repor aos cofres públicos na proporção de 10% de seus vencimentos.

10  
emenda11.doc



NATUREZA

**MP 1.573-9**

**000005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
09/07/97	Medida Provisória nº 1.573-9, DE 03/07/97			
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO		
Dep. Maria Valadão				
6	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	6 <input type="checkbox"/> ADITIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1	1º			

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do art. 46 da Lei 8.112/90 e altere-se o § 1º do mesmo art. 46, passando este a ter a seguinte redação:

§ 1º *As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.*

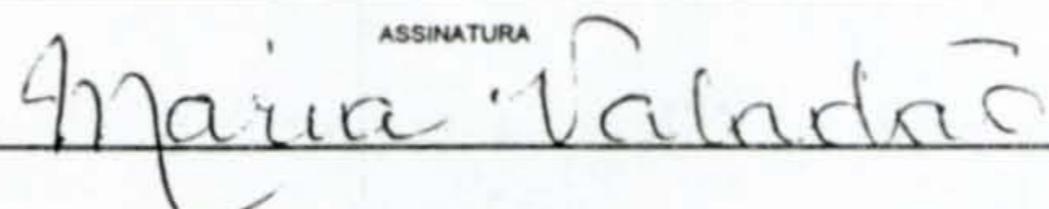
**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A devolução ao erário de reposições e indenizações em parcelas superiores a 10% do total da remuneração ou provento pode levar à inviabilização da vida financeira do servidor, uma vez que sua remuneração tem caráter alimentar.

Não se pode perder de vista que o contra-cheque do servidor já vem descontado de seu valor bruto de, pelo menos, as parcelas referentes à seguridade social e ao imposto de renda. Ademais, o servidor já é obrigado a pagar planos de saúde para si e sua família, além de custear as suas despesas de instrução e de seus dependentes já que o governo sequer cumpre com suas obrigações constitucionais de suprir o cidadão brasileiro, servidor público ou não, com o mínimo de aparelhamento social.

10  
emenda12.doc

ASSINATURA



MP 1.573-9

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
09/07/97	Medida Provisória nº 1.573-9, DE 03/07/97			
4	AUTOR	5		
Dep. Maria Valadão		Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

Suprime-se do art. 1º o art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

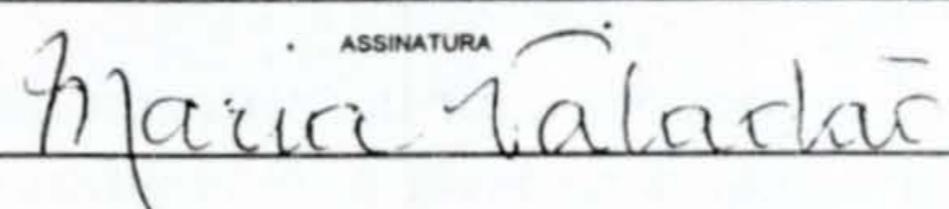
A Licença-prêmio por assiduidade é, de longa data, um prêmio ao servidor cumpridor de seus deveres e não há nenhum motivo para retirá-lo agora, sob a alegação de diminuição de despesas. Mesmo porque, não há aumento de despesas uma vez que não se contrata (ou nomeia) um servidor para substituir o licenciado. O nosso serviço público não chega a este primor de organização.

Ressalte-se também que o servidor, para usufruir Licença está condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, que somente permitirá o seu afastamento em período que não prejudique o serviço.

Alegar que não há um devido controle sobre esta assiduidade e portanto não se pode auferir com precisão este direito é o mesmo que dizer que os gestores não conseguem administrar o serviço público. Então, convenhamos, não é culpa do servidor comum cumpridor dos seus deveres.

10  
emenda14.doc

ASSINATURA



MP 1.573-9

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
09/07/97	Medida Provisória nº 1.573-9, DE 03/07/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Dep. Dalila Figueiredo				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 92 e seu parágrafo primeiro, da Lei 8.112, de 11/12/90

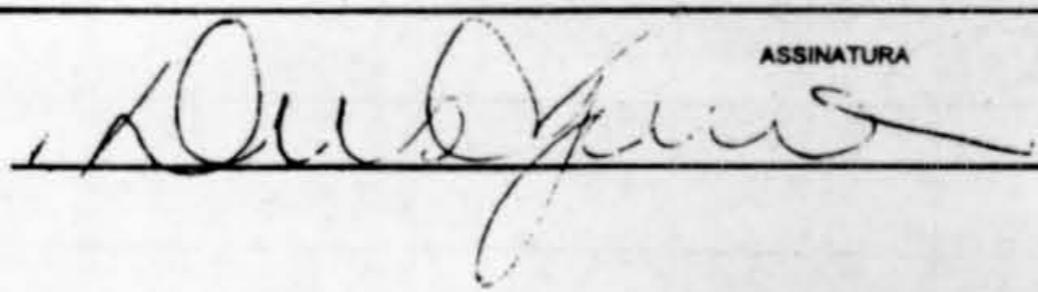
## JUSTIFICATIVA

A restauração do art. 92 e seu parágrafo único da Lei 8.112, de 11/12/90, vem preservar a intenção do constituinte de 1988, que reparou um erro que vinha sendo cometido contra o servidor público, impedindo-o de se sindicalizar.

Hoje o servidor público, como qualquer outro trabalhador, tem o direito de associar-se e sindicalizar-se mantido pela Constituição (inc. VI do art. 37). Agora estas novas disposições vem dificultar a representação sindical de uma categoria que já não tem ao seu lado uma Justiça do Trabalho como os demais trabalhadores e enfrenta um empregador que, dizendo defender os bens públicos, se permite mudar a legislação desrespeitando direitos dos cidadãos.

emenda10.doc

ASSINATURA



MP 1.573-9

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
09/07/97	Medida Provisória nº 1.573-9, DE 03/07/97			
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO		
DEP. ALEXANDRE CARDOSO				
6	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Suprime-se do art. 1º o § 3º incluído no art. 118 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## J U S T I F I C A T I V A

A vedação à percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego efetivo com proventos de inatividade é inconstitucional. Foi através de uma emenda supressiva do então Senador Nelson Carneiro, à época da Constituinte, que se retirou a palavra "proventos" do inc. XVI do art. 37.

É inadmissível impedir servidor aposentado nos termos da legislação de concorrer a um concurso público, em condições de igualdade com qualquer outro cidadão.

Mais absurda, ainda - por contrariar os mais elementares princípios do Direito e da Justiça -, é a tentativa de, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, atingir situações plena e definitivamente constituídas, reduzindo a remuneração dos que, por mérito e de boa-fé, e com ampla publicidade, foram nomeados para cargos que vêm exercendo desde 1988, com base em entendimento consagrado pelo Ministério a que o MARE sucedeu, pela então Consultoria Geral da República e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Tanto isto é verdadeiro que o governo, em sua Proposta de Emenda à Constituição da Previdência Social, propôs estabelecer referida vedação, que, aliás, não foi mantida no texto aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados.

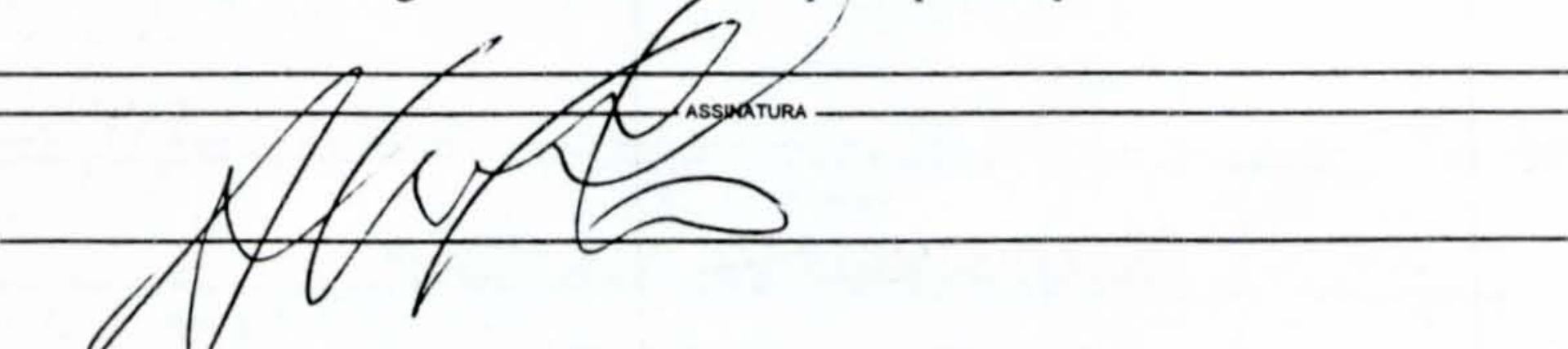
Uma coisa é vedar dupla aposentadoria: outra é cercear o direito ao exercício de um cargo efetivo provido por concurso público, ainda mais quando nenhuma vedação existe para os "amigos do rei" que são convidados para ocuparem cargos de confiança.

A pretensão governo de alterar a Constituição por Medida provisória é tanto mais absurda quanto não se consegue atinar para os objetivos e efeitos de tal modificação, pois não representa nenhuma redução de gastos, antes pelo contrário. Os aposentados que reingressam no Serviço Público são contribuintes da Previdência como qualquer outro servidor, e só remota e limitadamente se beneficiariam, mesmo na hipótese improvável de reconhecimento do direito à segunda aposentadoria ou a pensão em favor dos dependentes. Logo - e este é o aspecto paradoxal - , o entendimento que prevaleceu a partir de 1988 assegura um reforço no caixa da Previdência Social custeada com recursos do Tesouro.

A proposta do governo é, pois, além de inconstitucional, inoportuna e irracional, e só pode ter explicação na visão doentia de algum burocrata movido por caprichos pessoais.

ASSINATURA

10  
emenda19.doc



MP 1.573-9  
000009

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-9/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
**(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)**

Substitua-se no art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, a redação do parágrafo 2º do art. 47 da Lei 8.112/91, pela seguinte.

Art. 1º - .....

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos na forma prevista no § 1º do art. 46".

**JUSTIFICATIVA**

Se um representante do Judiciário concede uma liminar em um processo judicial supõe-se que tenha encontrado fundamentos para sua decisão. Se posteriormente a sentença for cassada ou revista, a culpa não é do servidor. Assim não se justifica que o prazo concedido para a reposição do valor atualizado (o art. 46 prevê a atualização) seja feita de uma única vez e no prazo de 30 dias.

É evidente que o servidor, tendo uma sentença a seu favor pressupõe que tenha direito ao que ali foi determinado. Raciocinar de forma diferente é colocar sob suspeita todo um poder da República. É a própria negação de todo o princípio democrático.

Inimaginável é que a administração pública, procure uma vingança mesquinha contra o servidor que se atreve a pleitear seus direitos na Justiça, determinando que devolva o que recebeu, em consequência de uma equivocada interpretação e determinação judicial, em uma única parcela equivalente ao total atualizado, e no prazo de 30 dias da notificação.

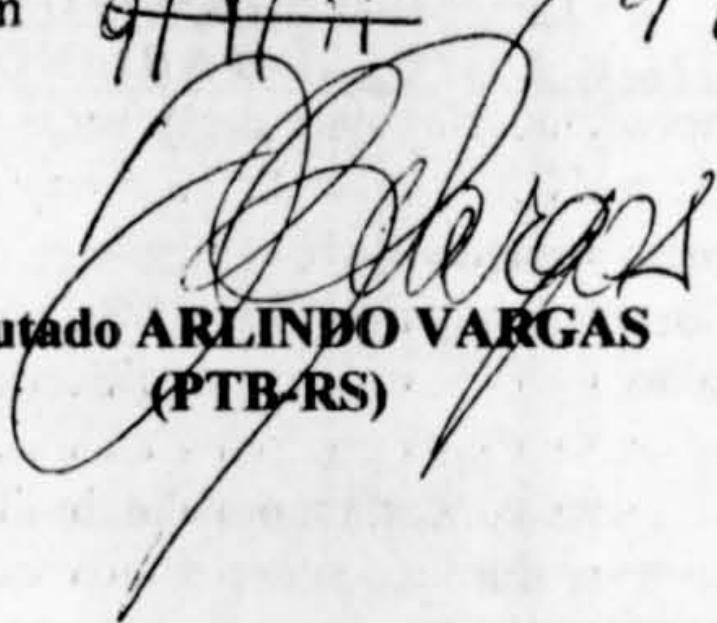
Apenar o servidor público que recebeu algum numerário em consequência de determinação judicial é absurdo.

É de melhor alvitre aplicar a regra comum de devolução, ou melhor, de reposição.

Esse é o sentido de nossa Emenda.

Sala das Sessões, em

*07/07/97* 9 de julho de 1997.

  
Deputado ARLINDO VARGAS  
(PTB-RS)

MP 1.573-9  
000010

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-9/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
**(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)**

Substitua-se no art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, a redação da modificação feita aos parágrafos 1º e 2º do art. 46 da Lei 8.112/91, para a seguinte, suprimindo-se o parágrafo 2º.

"§ 1º - As reposições e as indenizações serão feitas em parcelas mensais cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento".

### JUSTIFICATIVA

O servidor público fica obrigado a reposição quando recebe numerário a maior em seu pagamento mensal. Isto somente ocorre em razão de sentença judicial ou por erro do próprio órgão da administração pública, visto que os servidores não tem acesso à elaboração das folhas de pagamento.

É sabido que inúmeras vezes o servidor não consegue entender como são elaborados os cálculos dos créditos e débitos que compõem seu pagamento.

Ultimamente, com o abuso de edição de medidas provisórias, que são aplicáveis desde sua publicação, as modificações de datas de pagamento, de alíquotas de desconto maiores, etc, são feitos abruptamente e os contracheques são entregues, muitas vezes, somente às vésperas do dia previsto para o pagamento.

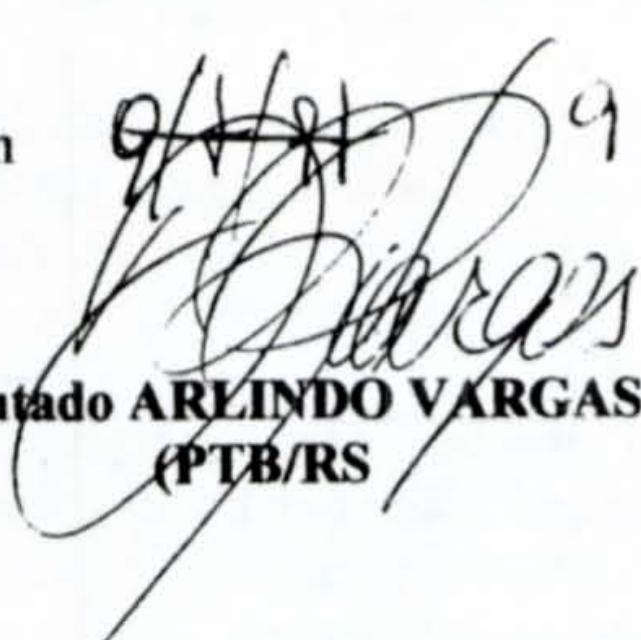
Assim, não se pode apena o servidor, descontando 1/4 de sua remuneração para compor a reposição; maior motivo para que isso não suceda, se o pagamento a maior foi devido a erro da própria administração.

A administração pública precisa aprender a assumir a responsabilidade de seus erros e não procurar saneá-los, apenando o mais fraco.

É o que pretendemos com a presente Emenda.

Sala das Sessões, em

09 de julho de 1997

  
Deputado ARLINDO VARGAS  
(PTB/RS)

MP 1.573-9

000011

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-9/97

#### EMENDA SUBSTITUTIVA (AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Substitua-se a redação do § 1º do art. 58 e "caput" do artigo 59 da Lei 8.112/91, para a seguinte, suprimindo-se no art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, o § 3º do art. 58, por ela introduzido.

Art. 58.....

§ 1º - a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento tiver duração superior a 6 (seis) horas e não exigir pernoite fora da sede;

Art. 59 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou a duração do afastamento foi inferior à prevista no § 1º do artigo anterior, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 dias.

Suprime-se o parágrafo 3º do art. 58, introduzido pela presente MP.

### JUSTIFICATIVA

A Lei 8.112/91 merece ser melhorada, porém a introdução do § 3º, como pretende o Governo, só irá piorá-la muito, injustiçando o servidor que se vê obrigado a afastar-se de sua sede, por necessidade de serviço.

Não é lógico que o servidor que se afaste de sua sede por necessidade de serviço, mas, esse deslocamento não exija mais de 6 horas de afastamento, perceba meia diária como previa a Lei 8.112/91. A fixação da exigência de uma duração mínima de seis horas de afastamento, justifica a percepção de diária pela metade, visto que obriga o servidor a um ônus extra para alimentar.

Em consequência da modificação feita torna-se necessária uma alteração também no art. 59, para incluir a menor duração do afastamento como motivo para devolução da diária percebida indevidamente.

As disposições constantes do § 3º que se pretende introduzir são extremamente injustas para o servidor público.

o § 3º que se pretende introduzir só pode ser efeito de um "sonho de uma noite de verão", achando que o Brasil é do tamanho da Suiça e um país de primeiro mundo com transportes rápidos, eficientes e confortáveis.

Sala das Sessões, em

*9 de julho de 1997*  
**Deputado ARLINDO VARGAS**  
**(PTB/RS)**

**MP 1.573-9**

**000012**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
09.07.97	Medida Provisória nº 1573-9 de 03.07.97			
AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ADYLSON MOTTA				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Substitua-se, no art. 1º desta Medida Provisória, o § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

*"§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 20% da remuneração ou provento."*

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, o desconto de parcelas relativas à reposição, em sua remuneração, não afetarem substancialmente o que recebe mensalmente.

2. Assim, a proposta visa compatibilizar o interesse do erário, de ter os valores repostos, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter, com isso, os valores que percebe substancialmente reduzidos, de modo a afetar sua própria subsistência.

*Adylson Motta*

MP 1.573-9

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO			
09/97/97		Medida Provisória nº 1.573-9, DE 03/07/97			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
Dep. Pedro Novais					
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
1º					
ALÍNEA					

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º *Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público*

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

10 emenda08.doc	ASSINATURA
<i>W. Novais</i>	

MP 1.573-9

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
09/07/97	Medida Provisória nº 1.573-9, DE 03/07/97			
AUTOR	5 N° PRONTUARIO			
Dep. Dalila Figueiredo				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1/1	8 1º			

TEXTO

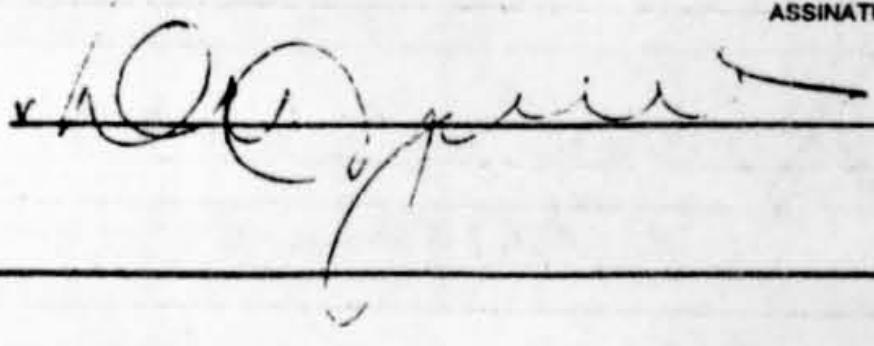
Modifique-se no art. 1º da Medida Provisória, o § 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º *Não se considera acumulação remunerada a percepção de vencimento de qualquer cargo ou emprego público efetivo com os proventos de inatividade desde que o servidor tenha sido aprovado em um concurso público para provimento desse cargo ou emprego público.*

## J U S T I F I C A T I V A

Esta é uma norma interpretativa do inciso XVI artigo 37 da CF/88 que explicita as situações possíveis de acumulação remunerada entre dois cargos públicos efetivos. Ora, ao passar à inatividade, o ex-servidor perde os vínculos empregatícios com o Estado, restando-lhe apenas uma vinculação pecuniária que lhe é devida. Tanto é que o único ato administrativo que poderá alcançá-lo seria a cassação de sua aposentadoria nos termos previstos em lei.

Da mesma forma, a CF/88 veda qualquer forma de discriminação e, como o aposentado não é mais servidor público, não lhe pode ser impedido o acesso ao concurso público em que ele irá concorrer em igualdade de condições com qualquer outro cidadão. Se o ex-servidor vier a ser aprovado, ele terá demonstrado sua capacidade para tal.

10 emenda18.doc	ASSINATURA
	

MP 1.573-9

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	09/07/97	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.573-9, de 03/07/97
AUTOR	ARNALDO FARÍA DE SA'		
Nº PRONTUÁRIO			
TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Modifique-se o art. 1º, desta Medida Provisória, quanto à redação dada ao art. 92 da lei 8.112/90, transformando o § 1º do referido art. 92 em parágrafo único.

## J U S T I F I C A T I V A

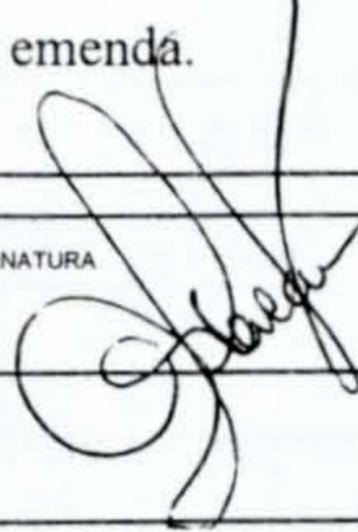
A emenda visa a suprimir, por inconstitucional, o § 2º do art. 92 da Lei nº 8.112/90, que estabelece restrição à concessão de licença para exercício do mandato sindical, em caso de mais de uma renovação do mandato.

A licença para exercício de mandato sindical só é conferida ao servidor investido nesse mandato em razão de se dar efetividade à garantia de liberdade sindical, inscrita na Constituição (v. art. 8º, *caput*).

Essa licença é, portanto, como a estabilidade: é direito individual do servidor, mas ditado por uma necessidade coletiva maior. Com a estabilidade, assegura-se o exercício independente da função estatal. Com essa licença, garante-se a autonomia sindical, que não pode ser tolhida, em nenhuma hipótese, mesmo quando a escolha do dirigente se repetir. Cogitar do contrário é admitir que o Estado se imiscua nos assuntos internos que respeitam à organização e à atividade sindicais, o que a Constituição expressamente repudia (v. art. 8º: “é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ... vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”).

Portanto, não faz sentido imaginar que o Estado seja mantido à distância das eleições sindicais (porque lhe é constitucionalmente vedado intervir na organização e estruturação dos sindicatos) e, em seguida, interfira no resultado destas (negando a licença ao eleito), tornando inútil o processo democrático de organização sindical. Não se pode conferir esse poder de voto ao Estado, pois a Constituição estaria sendo afrontada.

Estas as razões que justificam a emenda.

10 emenda22.doc	ASSINATURA
	

MP 1.573-9

000016

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3 de

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 37 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 37 ...

III - identidade ou similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o de destino, vedado o provimento de cargo de atribuições diversas em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao inciso, ainda que preveja a necessidade de manutenção da essência das atribuições do cargo não é suficiente, pois não veda que por simples “aproximações” se dê provimento de cargo diverso sem concurso público.

Sala das Sessões, ~~8/7/97~~ em 8 de julho de 1997.

*Dr. Jânio*  
DEP. JOÃO PINHEIRO  
PT/SC

MP 1.573-9

000017

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3 de julho de 1997.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 38 ...

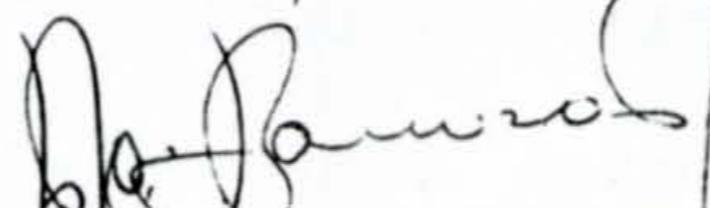
§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 10 (dez) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de vedar-se o pagamento da gratificação pela interinidade nos afastamentos do substituído por prazo inferior a 30 dias implica numa oneração do servidor que não pode ser aceita. O acréscimo de responsabilidade, no período de substituição, deve ser recompensado proporcionalmente, fazendo jus o substituto à gratificação correspondente ao cargo que efetivamente exerce, neste período. Como proposta intermediária, oferecemos à consideração dos membros do Congresso Nacional a

presente emenda, reduzindo para **10** dias o período a partir do qual, quando exercendo interinamente o cargo do substituído, o servidor passará a fazer jus à sua remuneração, pelo período que durar a substituição.

Sala das Sessões, ~~8/7/1998~~ de julho de 1997.

  
 DEP. JOSE PIMENTEL  
 PT/CE

MP 1.573-9

000018

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3 de julho de 1997.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 46 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunidadas ao servidor e descontadas em valor atualizado.

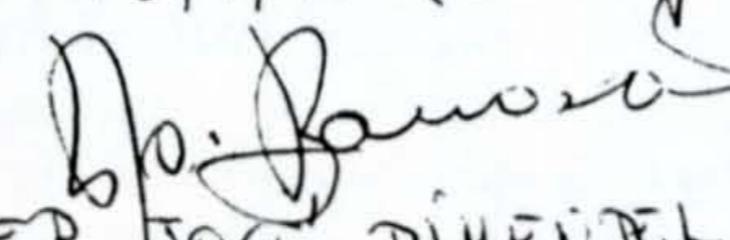
§ 1º. A indenização e a reposição serão feitas em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§ 2º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A reposição ou indenização ao erário deve ser corrigida integralmente, e não apenas até 30 de junho de 1994, da mesma forma que devem ser corrigidas integralmente as parcelas pagas em atraso pela Administração ao servidor, como expressamente reconhece a jurisprudência firme dos Tribunais e o Parecer GQ-111, da Advocacia-Geral da União. A modificação desta regra não pode servir de pretexto para reduzir-se também a responsabilidade da União quando promove pagamentos em atraso. Finalmente, tais reposições e indenizações devem ser feitas parceladamente, na forma prevista originalmente pela Lei nº 8.112, não se justificando a proposta contida na Medida Provisória de que as reposições sejam feitas em parcelas de até 25% da remuneração, exceto quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês imediatamente anterior, a fim de se assegurar a preservação do patrimônio público.

Sala das Sessões, ~~8/7/1998~~ de julho de 1997.

  
 DEP. JOSE PIMENTEL  
 PT/CE

MP 1.573-9

000019

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3 de julho de 1997.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 92 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII ao art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 1.000 associados: um servidor;
- II - para entidades com 1.001 a 3.000 associados: dois servidores;
- III - para entidades com mais de 3.000 associados: três servidores.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º. Poderão ser licenciados, com perda da remuneração, até 5 servidores adicionais por entidade, desde que o número total de servidores licenciados não ultrapasse o máximo de sete, por entidade.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2º, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos modificar, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que **somente sindicados com mais de 1.000 associados** poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 1000 filiados - não se fala nem em *integrantes da categoria ou carreira* - não poderão contar com essa situação de afastamento, *exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...*

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A presente emenda trabalha nesse sentido, fixando um máximo de 3 licenciados, progressivo conforme o número de filiados, mas permitindo - caso o sindicato possa arcar com a remuneração - a liberação de servidores, sem remuneração, até o número de sete por entidade.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoio desta emenda.

Sala das Sessões, 8/7/97, em 8 de julho de 1997.

*João Batista*  
DEP. ADSE PMEVTEL  
PT/CE

MP 1.573-9

000020

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3 de julho de 1997.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 87 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Seção VI  
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 4 (quatro) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de que trata o art. 62, se em exercício do cargo comissionado ou função de confiança há mais de um ano.

§ 1º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários de pensão.

§ 2º. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio prevista neste artigo, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

§ 4º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da dotação de pessoal da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.”

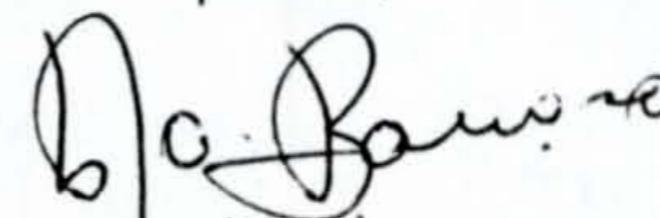
## JUSTIFICAÇÃO

A extinção da licença-prêmio assiduidade indica que, embora alegue o oposto, o governo FHC não valoriza o bom funcionário. A supressão desta vantagem, uma das poucas que recompensa a abnegação e a dedicação do bom servidor, demonstra que, de fato, o que importa é nivelar por baixo, tratando indiferentemente a todos, bons e maus, sem que se acresça nada que permita recompensar os bons.

Neste sentido, a supressão da vantagem, e a criação da “licença para capacitação” nada acrescenta, pois hoje já pode o servidor ser liberado, no interesse da Administração, para cursos de treinamento regularmente instituídos, sem necessidade de prazo quinquenal. É o que decorre do art. 102, inciso IV da mesma lei que o governo quer alterar.

A nossa proposta é, alternativamente, abrir uma discussão sobre as condições de concessão da vantagem. Mantemo-la, mas sugerimos modificar o seu prazo de aquisição, e a sua própria duração. A título de demonstração, ela poderia ser concedida não mais a cada 5 anos, mas **decenalmente**, e por 4 meses. Reduzir-se-ia o benefício, é verdade, mas ainda assim ele existiria, minorizando os eventuais aspectos prejudiciais ao serviço que possam dele advir. Mas permaneceria o seu espírito, que é o de incentivar e premiar o bom servidor a permanecer assíduo, como é de sua obrigação.

Sala das Sessões, ~~8/7/97~~, em 8 de julho de 1997.

  
DEP. JOSÉ RIBEIRO  
PJC

MP 1.573-9

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
09.07.97		Medida Provisória nº 1573-9 de 03.07.97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ADYLSON MOTTA			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		7 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
8 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		9 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
9 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
1/1		1º	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

TEXTO

Insira-se no art. 1º desta Medida Provisória, o § 3º do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

*“§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos valores percebidos após 14 de outubro de 1996, devendo os valores relativos àquele título, percebidos anteriormente, serem repostos na conformidade do disposto no § 2º do art. 46.”*

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Presentemente, tramitam no Judiciário cerca de 300.000 ações movidas por servidores contra União, sendo que, em muitas delas, os Autores já vêm percebendo parcelas por conta de execuções provisórias de sentenças.

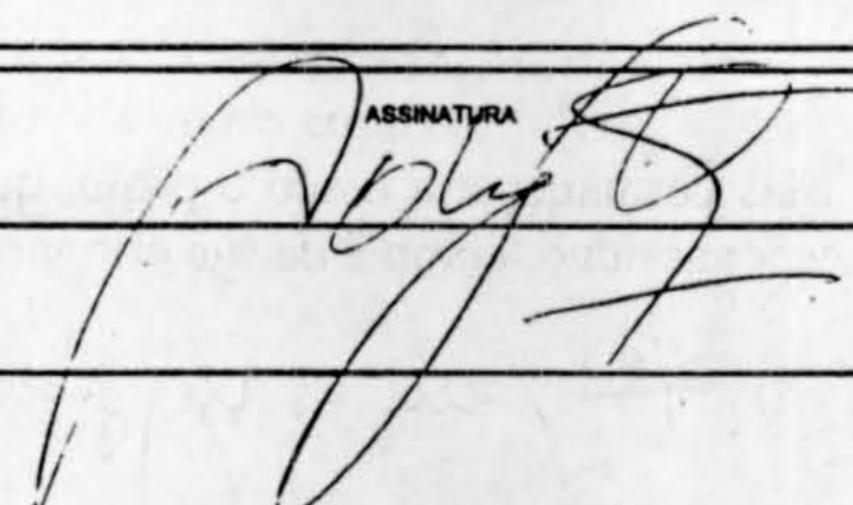
2. A novel regra, instituída pelo § 2º do art. 47, em sua atual redação, determina que os valores correspondentes, em caso de cassação ou revisão das sentenças, sejam repostos no prazo de trinta dias, alterando a diretriz anterior, que determinava que tais valores seriam pagos à razão de parcelas não excedentes a 10% da remuneração.

3. Assim, a Emenda visa estabelecer uma regra de tramitação, de modo a assegurar ao erário a reposição a que faz jus mediante um percentual superior àquele que vigorava anteriormente, sem, contudo, com isso, levar à insolvência milhares de servidores públicos, que, ante a nova regra, não teriam com que pagar os valores percebidos anteriormente à sua instituição (14 de outubro de 1996).

4. Lembre-se, outrossim, que os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, compatibilizar-se o interesse do erário, relativo à reposição, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter este, com isso, que sacrificar a própria subsistência.

10  
emenda16.doc

ASSINATURA



MP 1.573-9

000022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPO			
08/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1573-8 DE JULHO DE 1997			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01/01	1º	4º		

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 1º, APÓS O § 3º DO ART. 118,  
O SEGUINTE § 4º.

§ - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS DE TÍTULO.

JUSTIFICATIVA

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.

MP 1.573-9

000023

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3 de

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 243 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 243. ...

...  
§ 8º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § anterior considerados essenciais conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, serão providos, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, no prazo de até 120 dias a contar da exoneração dos atuais ocupantes, considerando-se extintos os demais.”

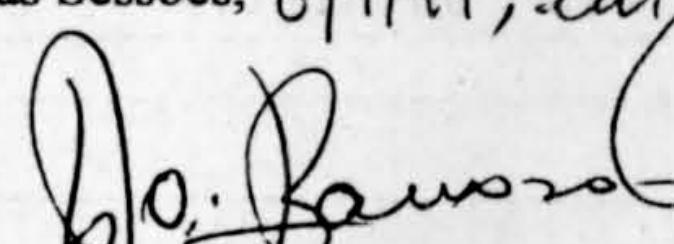
### JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas, há, na esfera federal, 55.000 servidores que não foram estabilizados pela Constituição, por contarem com menos de 5 anos de exercício em 1988. Tais servidores, contratados sem concurso, tiveram sua demissão determinada pela Medida Provisória nº 33, em 1989, a qual foi *inadmitida* pelo Congresso Nacional em vista de tratar-se de medida *administrativa*, ou seja, de *exclusiva competência do Poder Executivo*.

A propor ao Congresso Nacional a presente MP, está o Presidente da República buscando legitimar a escolha discricionária que pretende fazer, preservando os não concursados que tem maior "QI", em detrimento da imparcialidade e da moralidade administrativa.

Se for o caso de demitir, demitam-se todos os que, sem concurso, ingressaram em seus cargos; **se forem tais cargos necessários - e a grande maioria certamente o são - devem ser imediatamente providos por servidores concursados**, legitimados pelo sistema do mérito. Não se trata de demitir por demitir, ou demitir para simplesmente reduzir o gasto público. Trata-se de legitimar os ocupantes destes cargos, de fazer com que os melhores estejam a serviço do Estado. E não de permitir que apadrinhados sejam protegidos, enquanto os que não têm padrinhos são demitidos e execrados perante a opinião pública.

Sala das Sessões, 8/7/97, em 8 de julho de 1997.

  
 DEP. JOSE PINHEIRO  
 PT/06

MP 1.573-9

000024

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO				
08 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-9 DE JULHO DE 1997				
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO				
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229				
6 TIPO					
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA				
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA				
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA	
01/01	3º				
9 TEXTO					
SUPRIMA-SE O ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9 DE JULHO/97.					

### JUSTIFICAÇÃO

O ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573/9 É MAIS UM GOLPE QUE O GOVERNO DESFERE SOBRE OS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CONVERTER O TÍQUETE-REFEIÇÃO E O TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO EM PECÔNIA É UM ARDIL, UMA VEZ QU, COMO JÁ FOI FEITO COM O SALÁRIO-FAMÍLIA, O SEU VALOR SERÁ CONGELADO, REDUZIDO A NADA, CORROÍDO PELA INFLAÇÃO AINDA PRESENTE NA VIDA DO HOMEM COMUM.

O AUTOR DA EMENDA ENTENDE QUE O BENEFÍCIO DOS TÍQUETES (COMO É PROPORCIONADO PELO ART. 23 DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1922), AINDA É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO, SENDO SUA EXTINÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA, UM ATO DE FORÇA SOMENTE VIGORANTE EM REGIMES AUTORITÁRIOS.

MP 1.573-9  
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08 /07 /97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1573-9			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 PONTUÁRIO 1884			
6 TÍPICO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA

6 TEXTO  
Altere-se a redação do “caput” do art. 3º, acrescendo ao mesmo dispositivo um parágrafo único, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1996 não se aplicam à administração pública direta da União, bem como às autarquias federais, às fundações federais instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista federais.

Parágrafo Único A aplicação das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, à administração pública direta dos Estados e dos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, rege-se pela respectiva legislação estadual ou municipal”.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva restabelecer a prevalência do princípio federativo, pois nos Estados e municípios devem ser respeitada a sua autonomia para disciplinarem quaisquer questões relativas aos advogados públicos que trabalham nas respectivas administrações diretas ou indiretas.

Anote-se que o art. 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) disciplina que os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas estaduais e municipais sujeitam-se ao regime do Estatuto, “além do regime próprio a que se subordinem...”

Portanto, esse regime jurídico definido na legislação própria é que poderá definir alguns limites de aplicabilidade dos dispositivos do Estatuto da Advocacia, não cabendo à lei federal que disciplina o regime jurídico único dos servidores públicos civis federais (ou legislação que a complementa) dispor sobre regras aplicáveis aos servidores ou empregados públicos dos Estados ou dos Municípios.

MP 1.573-9

000026

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3 de julho de 1997.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.”

## JUSTIFICAÇÃO

A derrogação das normas que regem a profissão de Advogado, no que toca aos advogados empregados das empresas estatais, fere frontalmente o princípio da isonomia. Trata-se de norma de direito que rege a **profissão de advogado, no âmbito do direito privado**, ou seja, na relação profissional trabalhista. Resulta, por isso, *contrário ao princípio da isonomia* estabelecer a diferenciação exclusivamente por tratar-se de empregados de empresas cujo controlador ou principal acionista é o governo. Advogados empregados de pessoas jurídicas de direito privado devem **todos**, por força do princípio da isonomia, reger-se pelas mesmas regras, fazer jus aos mesmos direitos e sujeitar-se aos mesmos deveres, situação, contudo, que não pode ser transplantada para a relação estatutária, que atinge somente os advogados servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões, 8/7/97, em 8º de julho de 1997.

*Dep. Pedro Novais*  
DEP. JOSE PINHEIRAL  
PT/DE

MP 1.573-9

000027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
09/07/97		Medida Provisória nº 1.573-9, DE 03/07/97	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pedro Novais			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		7 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
8 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		9 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
10 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
1/1		07	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

Acrescente-se o art. 7º e renumere-se os demais.

Art. 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um “aviso-prévio”.

Este período de transição, em que serão respeitado as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpre seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em “bode expiatório”.

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos *deveres* do servidor, mas também aos seus *direitos*. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

10  
emenda15.doc

ASSINATURA

*Walter*

MP 1.573-9

000028

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3 PROF			
08 / 07 97		PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1573-9 DE JULHO DE 1997			
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
	DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
6	7 TIPO				
	<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA			
	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS. J	ALÍNEA
01/01	7º	ONICO			
9	TEXTO				

ACRESCENTE-SE AO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

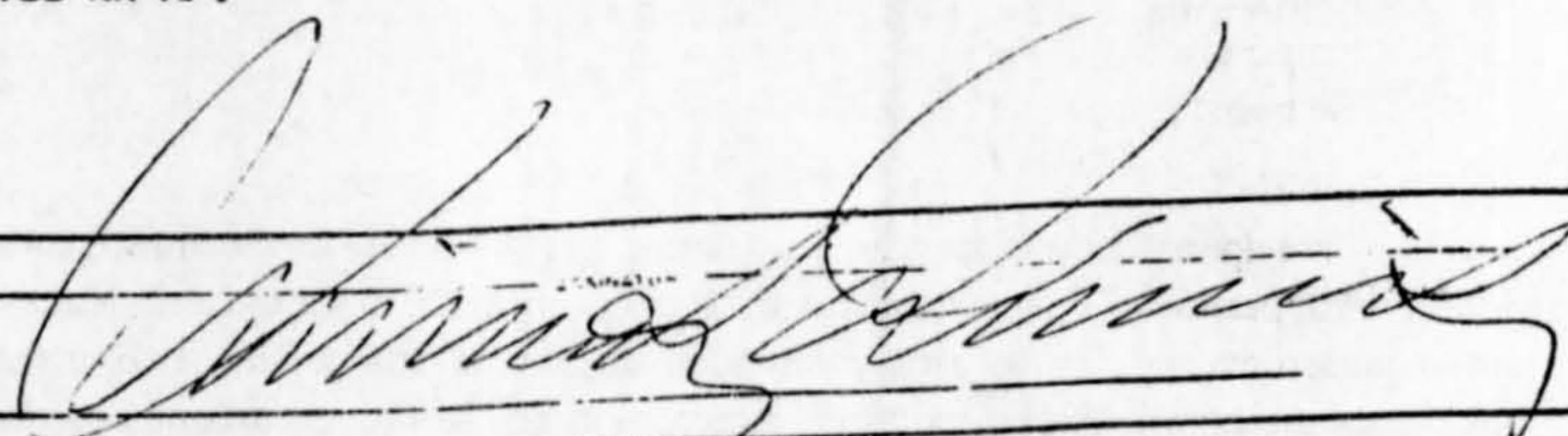
ARTIGO 7º .....

PARÁGRAFO ÚNICO - É ASSEGURADA AO SERVIÇO EM EFETIVO EXERCÍCIO A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉMIO PROPORCIONAL A RAZÃO DE DEZOITO DIAS PARA CADA ANO DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO QUE NÃO TENHA SIDO UTILIZADO PARA OS EFEITOS DO CAPUT, NA FORMA DAS NORMAS ATÉ ENTÃO VIGENTES ;

### J U S T I F I C A T I V A

EMBORA O SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO NÃO ASSEGURE A PRESERVAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO, PODE-SE DIZER QUE ESSA MEDIDA É UMA EXIGÊNCIA DA VIDA CIVILIZADA E A MELHOR MANEIRA DE SE CUMPRIR O PRECEITO DA ISONOMIA, BASE DE TODO O POSITIVO PARA A GRANDE MAIORIA DAS NAÇÕES. DE FATO; NA SITUAÇÃO ABORDADA NA PRESENTE EMENDA, TER-SE-A A OCORRÊNCIA DE IMENSAS DISPARIDADES SE MANTIDO O TEXTO PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO. PARA SE TER UMA IDÉIA DOIS SERVIDORES COM DIFERENÇA

DA POSSE DE APENAS UM DIA, UM DELES COM EXERCÍCIO INICIADO EM 15/10/91 E O OUTRO NO DIA 16 DO MESMO MÊS E ANO TEM TRATAMENTO ABSOLUTAMENTE DESIGUAL NO ATUAL ART. 7º O PRIMEIRO DELES FAZ JUS A TRES MESES DE LICENÇA-PREMIO, PRESERVADA ANTERIOR A MEDIDA, INCLUSIVE COM CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, ENQUANTO AO SEGUNDO APENAS RESTA UTILIZAR O PERÍODO PARA OS PROGRAMÁTICOS "CURSO DE ATUALIZAÇÃO" PREVISTOS NA MP.



MP 1.573-9  
000029

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9, de 3 de julho

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º do art. 9º da Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

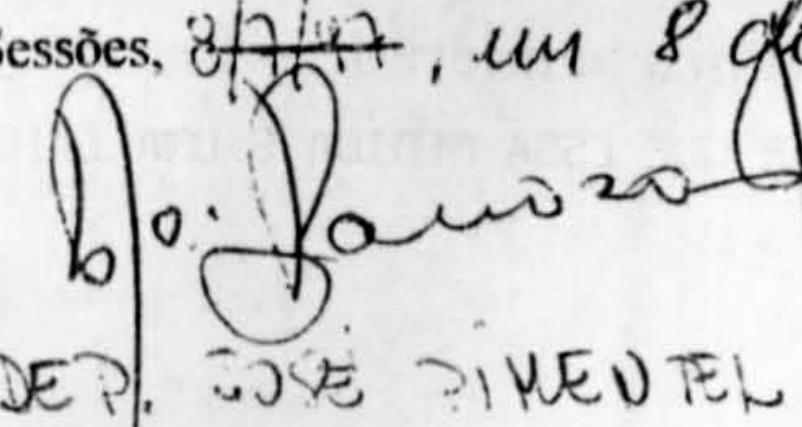
O parágrafo que propomos suprimir confere à Administração poderes absolutos para, não se apresentando o servidor para recadastramento, **suspender-lhe o pagamento**.

Diferentemente da Previdência Social, onde as fraudes nas aposentadorias e pensões podem ocorrer por descontrole administrativo, no caso do servidor público a concessão do benefício e sua manutenção é totalmente centralizada e controlada; não há meios de, sem controles prévios ou posteriores que o governo tem todos os meios para implementar, alguém perceber ou continuar percebendo pensão ou aposentadoria indevida.

Penalizar o inativo do serviço público ou seus pensionistas como faz a medida é **burocratizar**, no mau sentido, a relação entre estes e a Administração, é colocá-los em posição permanente de subordinação, gerando insegurança permanente, para não perderem o "recadastramento anual".

Entendemos abusiva esta previsão, pelo que propomos sua supressão.

Sala das Sessões, ~~8/7/97~~, em 8 de julho de 1997.

  
DEP. JOSE RIVENTEL  
DT/RE

MP 1.573-9

000030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.573-9, de 3 de julho de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas paraprovisórias anteriores, promovida pelo art. 14, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões, 3742, em 8 de julho de 1997.

*Deputado Arnaldo Faria de Sá*  
DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ

MP 1.573-9

000031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N°	1573-09/97
AUTOR		Nº FONTE/ARQ
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITU... <input type="checkbox"/> MODIFIC... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAUTA	ART.	PARÁGRAFOS
01/02	2º	

Suprime-se o art. 2º e seus parágrafos da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

O artigo está inserido no contexto da Medida Provisória que objetiva conter e reduzir os gastos públicos. No " Resumo das Medidas para Contenção de Gastos com pessoal o Governo informa que a permuta do tíquete refeição/alimentação por " pecúnia " tem por objetivo:

" Reduzir gastos operacionais : garantir o recebimento do benefício em tempo hábil pelos servidores lotados em regiões inhospitais e de difícil acesso ; eliminar as ocorrências de furtos de tíquetes. "

" Economia estimada + R\$ 50,00 milhões" , resultante da seguinte hipótese :

- 190 Órgãos
- 20 pessoas por Órgãos
- total + 3.800 pessoas
- salário médio + 1.000,00 "

Mesmo sendo benévolente com a aritmética apresentada no " Resumo ", os argumentos não são suficientes para justificar a medida.

Ao efetuar o pagamento em " pecúnia " o Governo perde dinheiro. Primeiro, por que o tesouro tem de efetuar o pagamento no dia em que deposita o salário do servidor no banco, ao contrário do tíquete que é pago até depois do prazo, sem multa e sem correção. Além disso, os contratos públicos registram descontos na taxa de administração que chegam até 7% ( sete por cento ), ou seja, ao comprar o tíquete da operadora o Governo ao invés de pagar R\$ 1,00 por cada tíquete paga R\$ 0,97; 094,095, etc. e mais nenhuma outra despesa. Conclusão : O Governo economiza na compra de tíquete.

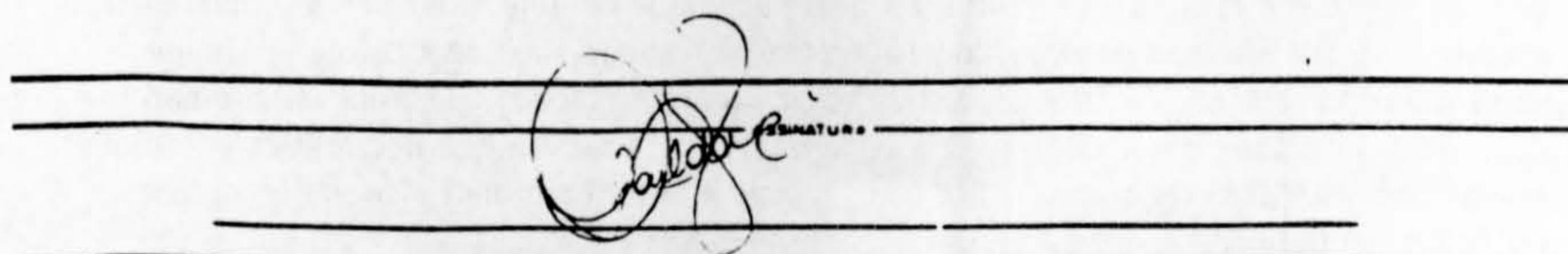
Resta examinar o salário do pessoal encarregado da distribuição e a questão de desvio e roubo de tíquete.

Ressalta da conta apresentada que nem é necessário o número de funcionários indicados para a tarefa por Órgão, nem esses funcionários devem passar o mês inteiro por conta da entrega de tíquetes; é óbvio que devem ter outros afazeres.

De todo modo, tudo isso pode ser eliminado; tanto a despesa com pessoal, quanto o desvio e roubo, pois as empresas que operam com tíquetes têm filiais do Óiapoque ao Chuí e podem entregar os mesmos aos funcionários sem quaisquer despesas adicionais conforme informa a Associação das Empresas.

Por fim, há o aspecto da prioridade de gasto para o servidor. Com o dinheiro " vivo " e com o salário comprimido a tendência é dar destinação diversa da alimentação, enquanto o tíquete é a garantia da nutrição indispensável a ele, servidor, e a sua família.

Dai entender que o Congresso deve operar a mudança no texto, suprimindo-se o artigo 2º e seus parágrafos da Medida Provisória em apreço, em benefício dos três poderes e do funcionalismo em geral.



MP 1.573-9

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-09 /97						
PROPOSICAO		Nº FONTE/MARCA					
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337					
<input type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIC... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIC. GLOBL.							
PÁGINA	49	PÁRAGNOS	1	INC.	1	ALIN.	1
01/02	19	TEXTO					

Acrescente-se ao Art. 118, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, o seguinte parágrafo:

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidores CLT aposentados que se apresentaram sem descontinuar os seus contratos de trabalhos em virtude da desobrigação de se demitir, estabelecida pela Lei nº 8.213/91.

## JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir uma lógica à segurança jurídica já que se trata de ato praticado na vigência de norma jurídica que permitiu a aposentadoria com a continuação no emprego.

1 - Desse modo alguns servidores no gozo dos direitos das leis vigentes, decidiram se aposentar e continuar no mesmo emprego, continuando a emprestar às empresas onde trabalham, a experiência já adquirida. tanto é assim que têm inclusive sido promovidos por merecimento e muito freqüentemente vêm exercendo funções de confiança nos autos escalões das Empresas onde trabalham.

2 - Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou e (teor idêntico saiu na Imprensa), que essas situações constituidas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes, considerando ainda que todos contribuem normalmente para a Previdência, mas não alcançarão nova aposentadoria. Contribuem, portanto, sem onerar futuramente a Previdência.

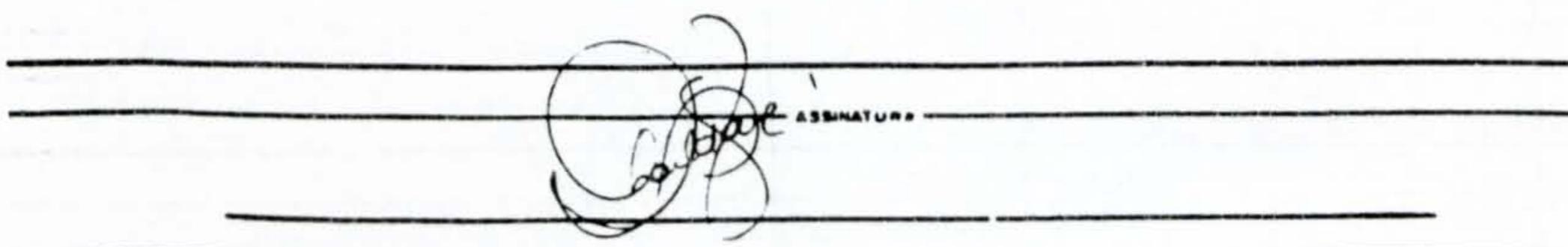
3 - No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória em epígrafe e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

4 - Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que continuou no Serviço Público se resolve se for mantido o entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES, de que se respeitará as situações constituidas, que não são privilégios adquiridos como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crivo do serviço bem executado por anos a fio, sem mácula e em uma grande maioria ingressos por Concurso Público.

5 - Assim, sugere-se que, em respeito a soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (representantes do povo) seja feita logo esta emenda à proposta do Governo, ora a referida Medida Provisória, que deverá, converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, de 1º de abril de 1.996.

6 - Com isso, inubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandados de segurança, ou questionamento administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou demissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos representantes do povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa.

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.



Assinatura

MP 1.573-9

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

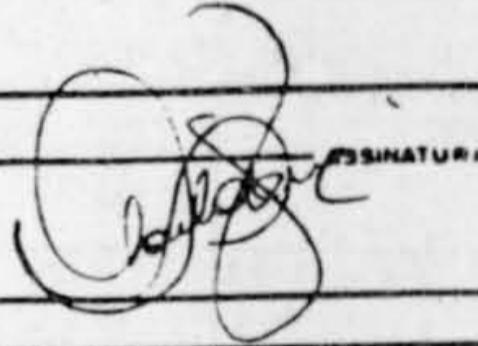
09/ 07/ 97	PROJ. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-09, 97	
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUÍ... <input type="checkbox"/> - MODIFICAT... <input checked="" type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBA.		
PÁGINA	6º	ALÍNCIA

Acrescenta-se ao art. 6º, um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Para efeitos de aposentadoria, será considerado proporcionalmente o tempo de efetivo exercício referente ao período aquisitivo para o gozo da licença prêmio, até 15 de outubro de 1.996.”

## JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.



MP 1.573-9

000034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/ 07/ 97	PROJ. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-09, 97	
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUÍ... <input type="checkbox"/> - MODIFICAT... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBA.		
PÁGINA	10	ALÍNCIA

Suprimir da redação do art. 1º da MP /97, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

## JUSTIFICATIVA

As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais por parte da Administração, caracterizando-se a boa fé do servidor.

O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.

O atual artigo 46 já assegura o pleno resarcimento ao erário dos valores pagos “a maior” em condições compatíveis que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.

MP 1.573-9

000035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-09/97	PRO:
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		N.º PONTUAC.:
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUT... <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAT... <input type="checkbox"/> 4 - ADIT... <input type="checkbox"/> 5 - INSTRUÇÃO GLOBAL		337
PÁGINA	LINHA	PARÁGRAFO
1	1º	

Suprimir no Art. 1º da MP /97, a citação ao Art. 9º da Lei nº 8.112/90.

## JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão “inclusive na condição de interino” não faz sentido, uma vez que, o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional, e a “condição de interino” não existe mais no Direito Administrativo, desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

MP 1.573-9

000036

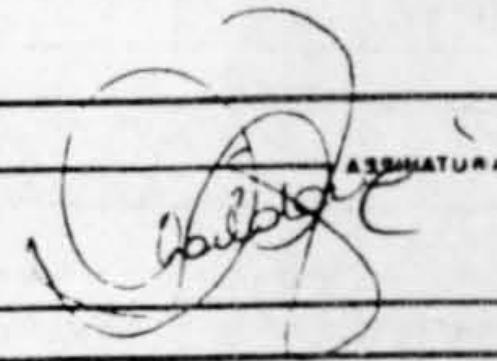
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-09 / 97	
AUTO-		PT. FONTEUARO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... GLOBAL		
PÁGINA	LEI	PARAGRAFOS
1	19	

Suprimir do texto, do art. 1º da MP /97, a citação do art. 38 da Lei nº 8.112/90.

## JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular do cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume a responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias, não receberá qualquer remuneração, aliado ao fato de que é proibida a prestação de serviços gratuitos.



MP 1.573-9

000037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-09 / 97	
AUTO-		PT. FONTEUARO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... GLOBAL		
PÁGINA	LEI	PARAGRAFOS
1	19	

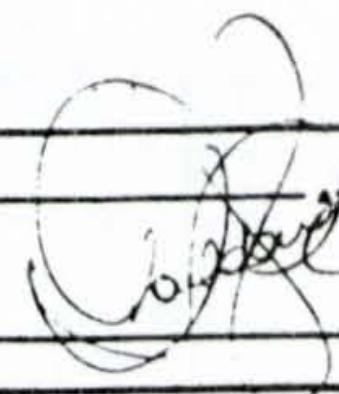
O art. 46 da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da MP passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados”.

## JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa, as importâncias que forem consideradas devidas com o título de "reposição ou indenização ao erário", somente poderão ser descontadas em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais do servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erário, devem ser em valores sempre atualizados.



MP 1.573-9

000038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573- 9/97
AUTOR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PONTUACAO 337	
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRIMIR <input type="checkbox"/> SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> MODIFICAR <input type="checkbox"/> ADICIONAR <input type="checkbox"/> SUBSTITUIR GLOBA	
PÁGINA	LEI
1	1º
TÍTULO	

Suprimir do Art. 1º da MP , a citação ao Art. 243 da Lei nº 8.112/90.

## JUSTIFICATIVA

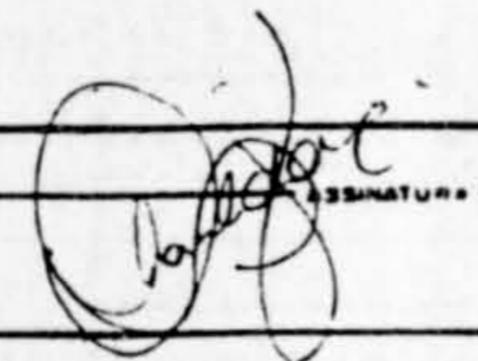
Os servidores não amparados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tinham resguardado o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei, conforme § 1º daquele dispositivo constitucional.

Entretanto, por inércia da Administração, o concurso não foi efetivado, não devendo recair o ônus sobre os servidores que vêm desempenhando suas atividades há mais de 08 (oito) anos.

Por outro lado, no Governo Fernando Collor, já foi adotada tal iniciativa, resultando em milhares de ações judiciais, que mereceram da Justiça decisão favorável ao retorno, muitas das quais com trânsito em julgado, propiciando desgaste desnecessário para o Estado, eis que o dito interesse da Administração não obteve guarida no âmbito do Judiciário.

Ressalte-se que, no caso das Fundações, até a promulgação da Constituição Federal, não havia exigência de concurso público para ingresso.

Ademais, gera desigualdade de tratamento, vedada pela Constituição, considerando que as situações serão examinadas, de maneira diferenciada, em função da avaliação do interesse da Administração com vistas à necessidade dos servidores de acordo com a natureza e atividades executadas.



MP 1.573-9

000039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

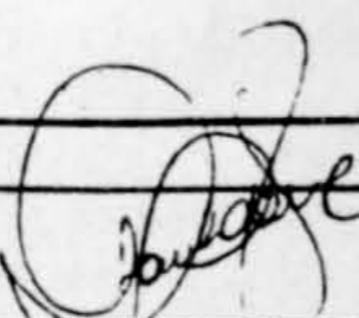
09 / 07 / 97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-9 /97	NR. FONTE
AUTOR		337	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICAT... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> E SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	LINHA	PÁGINA	LINHA
01/01	39		

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 58 da medida provisória

## JUSTIFICATIVA

O espírito do legislador ao conceder a diária para o servidor teve como princípio cobrir gastos de pouso, alimentação e locomoção.

Nada mais justo que mesmo se tratando de regiões próximas o servidor ao se deslocar tenha coberto os gastos com alimentação e locomoção, evitando redução em seus parcós salários. O que infringe o princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso 6º, da Constituição Federal aplicável também aos servidores públicos.



ASSINATURA

MP 1.573-9

000040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/ 07/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-9 /97	
AUTOR		47. PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIC... <input type="checkbox"/> - MODIFIC... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIC. GLOBA.		
PÁGINA	ART. 92	PARAGRAFOS
1	1º	INC. 1º

Alterar a redação do Art. 92, da Lei nº 8.112/90, constante do Artigo 1º da MP para:

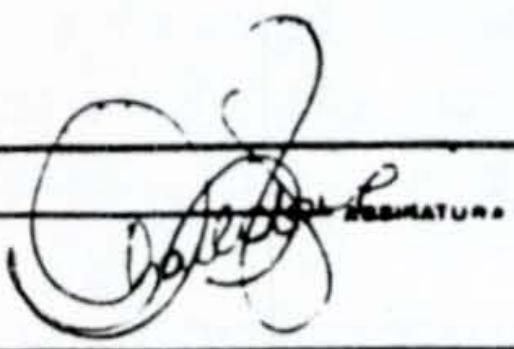
“Art. 92 - É assegurado o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do Art. 102 desta Lei”.

§ - 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas unidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

## JUSTIFICATIVA

Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípua da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.

Ademais, o Governo, na mesma MP altera o Art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 02 (dois) até 06 (seis) anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito de representação.



1º DEZEMBRO DE 1997  
Assinatura

MP 1.573-9

000041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-09 / 97
PROPOSICAO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PRONTUARIO: 337	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIC... <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAC... <input type="checkbox"/> 4 - ADIT... <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUIC. GLOBL.	
PAGINA: 1	LINHA: 10

## TEXTO

Suprimir da redação do Art. 1º da referida MP, a citação ao Art. 47, da Lei nº 8.112/90:

## JUSTIFICATIVA

O atual Art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados), que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamento.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada.

ASSINATURA

10

MP 1.573-9

000042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/07/97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-9/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1  - SUPRESS... 2  - SUBSTITU... 3  - MODIFICA... 4  - ADIT... 5  - SUBSTITUTIVA GLOBA.

1

Suprime-se o Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

## Justificativa

Já existe emenda supressiva correlata ao do artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da referida Medida Provisória, apresentada por este Parlamentar.

MP 1.573-9

000043

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/07/97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-9/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1  - SUPRESS... 2  - SUBSTITU... 3  - MODIFICA... 4  - ADIT... 5  - SUBSTITUTIVA GLOBA.

1

1º

O Art. 6º da MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1.996, poderão ser usufruídos ou assegurados para efeito de contagem em dobro, quando da aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor".

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a resguardar, de forma mais clara e objetiva, os direitos adquiridos, na forma da Lei, na data de publicação da Medida Provisória.

MP 1.573-9  
000044

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-09/97	PROPOSICAO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		AUTOMATIZADA
		AT. PRONTUAR
<input type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIC... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI/REC. GLOBL.		337
1	19	PARAGRAFO
TEXTO		

Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

“Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea “c”, do inciso VIII, do art. 102 desta Lei”.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE

## JUSTIFICATIVA

O Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 02 para 06 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

MP 1.573-9

000045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-09 97	
AUTOR		Nº PROPOSTA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... GLOBAL		
PÁGINA	LINHA	PARÁGRAFO
1	10	

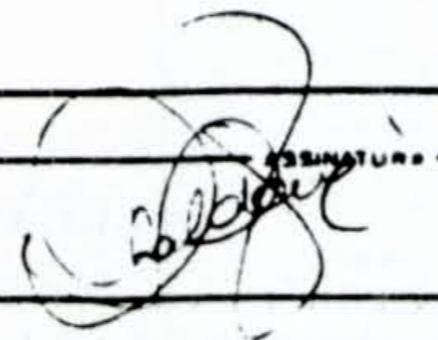
Suprimir do Art. 1º da referida MP /97, a citação ao Art. 87, da Lei nº 8.112/90:

## JUSTIFICATIVA

A licença prêmio por assiduidade instituída pelo Art. 116 da Lei nº 1.711/52, portanto há 44 anos, deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

Ademais, a capacitação profissional é condição intrínseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento, cabendo à Administração promover ações permanentes e sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de Mestrado, Doutorado, em conformidade com as normas já existentes.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.576-1, adotada em 03 de julho de 1997 e publicada no dia 04 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências".

CONGRESSISTA

EMENDAS NºS

Deputado JOSÉ PIMENTEL

001, 002, 003, 004.

TOTAL DE EMENDAS - 004

MP 1.576-1  
000001

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.576-1, de 3 de julho de 1997.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o “caput” do artigo 2º da Medida Provisória, acrescentando-se, ainda, parágrafo único ao artigo:

“Art. 2º. Ficam transferidas da SUNAB para a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, com a finalidade e instruir os procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e assegurar o cumprimento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as competências para:

... Parágrafo único. Caberá à SDE exercer as competências referidas no art. 55, § 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, relativas à fiscalização e controle da distribuição de produtos e o mercado de consumo de produtos e serviços, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória, ao extinguir a SUNAB, não dá solução satisfatória à destinação de suas competências.

A SUNAB, como órgão auxiliar do sistema de apurações e repressão às ofensas à ordem econômica, tinha como competência a fiscalização do abastecimento e preços, dentre outras, além de coletar informações acerca do mercado e do comportamento dos preços. Sua extinção não pode ser acompanhada pela mera transferência de parte dessas competências para o Ministério da Fazenda, órgão que tem em relação à questão competência de formulação de políticas.

Por outro lado, a Lei nº Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, determina à União papel relevante nessas funções, na forma do art. 55:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Já a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, atribuiu à Secretaria de Direito Econômico do MJ competências afins, nos seguintes termos:

Art. 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubstância dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao Cade, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao Cade, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao Cade, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao Cade condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo Cade, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do Cade;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

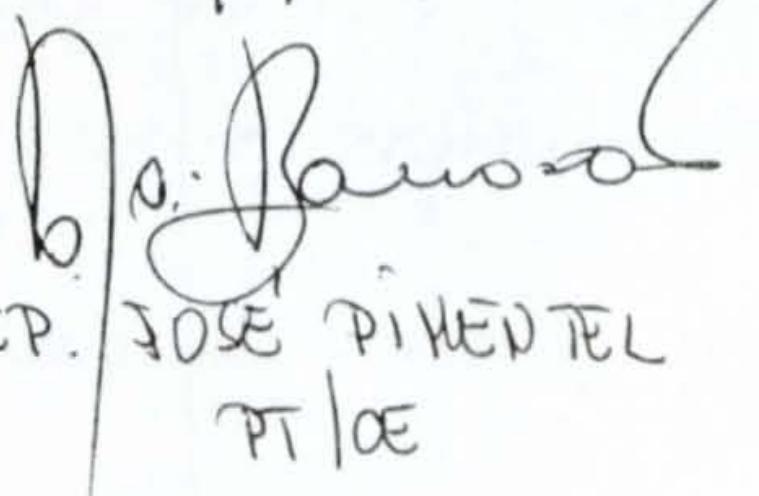
XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.”

Assim, entedemos que as competências da SUNAB, assim como os servidores que a ela pertencem, estarão melhor alocados na SDE do que no Ministério da Fazenda, dada a afinidade de competências entre a extinta autarquia e a Secretaria. Portanto, propomos a presente Emenda, fixando as competências referidas neste órgão.

Sala das Sessões, ~~3/7/97~~, em 8 de julho de 1997.

  
 DEP. JOSE PINHENTEL  
 PT/CE

MP 1.576-1

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.576-1, de 3 de julho de 1997.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o inciso II do art. 3º:

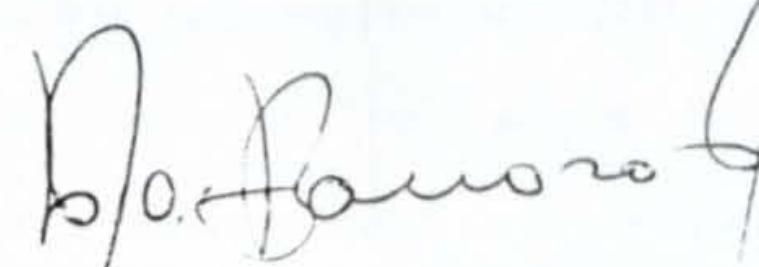
“Art. 3º...

II - transferir, após inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministério da Saúde e o da SUNAB para o Ministério da Justiça.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar o artigo 3º à nossa anterior proposta de transferir-se as competências da SUNAB para a SDE do Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, ~~3/7/97~~, em 8 de julho de 1997.

  
 DEP. JOSE PINHENTEL  
 PT/CE

MP 1.576-1  
000003

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.576-1, de 3 de julho de 1997.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º da Medida Provisória determina a **desativação** da Central de Medicamentos, devendo suas atividades ser assumidas pelos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde.

Esta medida revela, na verdade, intenção de desativar as próprias funções da CEME, à medida que as funções deste órgão relativas à produção e distribuição de medicamentos à população carente, por meio dos laboratórios oficiais, ficarão prejudicadas se diluídas numa estrutura maior e voltada à formulação de políticas na área da saúde.

É bom recordar que as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocorrência de possíveis irregularidades na fabricação de medicamentos concluir em linha exatamente oposta à que é proposta pela MP, à medida que recomendou exatamente que a recuperação da capacidade da CEME fosse considerada prioritária no âmbito das medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo. O desvirtuamento das finalidades da CEME, diagnosticado pela CPI, deveria ser corrigido por meio da sua recuperação, mas nunca pela sua **desativação**, a qual somente torna suas funções cada vez mais passíveis de serem também **desativadas**, em prejuízo da nossa população e da própria soberania nacional na área de medicamentos.

Sala das Sessões, ~~27/07~~, em 8 de julho de 1997.

DEP. JOSÉ PINHENTE  
PT/CE

MP 1.576-1  
000004

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.576-1, de 3 de julho de 1997.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 7º:

“Art. 7º. O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar o artigo 3º à nossa anterior proposta de manter-se a CEME em sua configuração atual, a fim de que se possa, a partir daí, promover a sua recuperação e fortalecimento.

Sala das Sessões, ~~27/07~~, em 8 de julho de 1997.

DEP. JOSÉ PINHENTEL  
PT/CE



## Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.  
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

**Agenda 21 (R\$ 10,00).** Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

**A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho.** Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00).** Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00).** Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

**Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00).** Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

**Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice).** Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

**Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00).** Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

**Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00).** Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

**Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.).** Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

**Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal.** Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

**Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00).** Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

**Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00).** Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

**Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

### Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

### Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

### Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**  
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

# Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho** – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

**Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias** – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

**Cláudio Roberto C. B. Brandão** – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

**Osvaldo Rodrigues de Souza** – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

**Ricardo Antônio Lucas Camargo** – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

**Cármem Lúcia Antunes Rocha** – Sobre a súmula vinculante.

**Sérgio Sérvelo da Cunha** – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

**Antônio Carlos Moraes Lessa** – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

**Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini** – Sobre a hipoteca judiciária.

**Maria Paula Dallari Bucci** – Políticas públicas e direito administrativo.

**Guilherme Silva Barbosa Fregapani** – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

**Marcílio Toscano Franca Filho** – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

**Carlos David S. Aarão Reis** – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

**Jete Jane Fiorati** – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

**Sílvio Dobrowolski** – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

**Kátia Magalhães Arruda** – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

**A. Machado Paupério** – Os irracionais de nossa democracia III.

**Fernando Braga** – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

**Álvaro Melo Filho** – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

**Fabiano André de Souza Mendonça** – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

**Fernando Cunha Júnior** – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

**Paulo José Leite Farias** – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

**Maria Coeli Simões Pires** – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

**Jarbas Maranhão** – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

**Roberto Freitas Filho** – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

**Nuria Belloso Martín** – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

**Francisco Eugênio M. Arcanjo** – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

**Vitor Rolf Laubé** – A Previdência no âmbito municipal.

**Claudia de Rezende M. de Araújo** – Extrafiscalidade.

**PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL:** Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.**

## DESTINATÁRIO

**Nome:**

**Órgão:**

**Unidade:**

**Endereço:**

**CEP:**

**Cidade:**

**UF:**

**País:**

**Fones:**

**Fax:**

**Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**

## DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

### PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

## DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

### PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

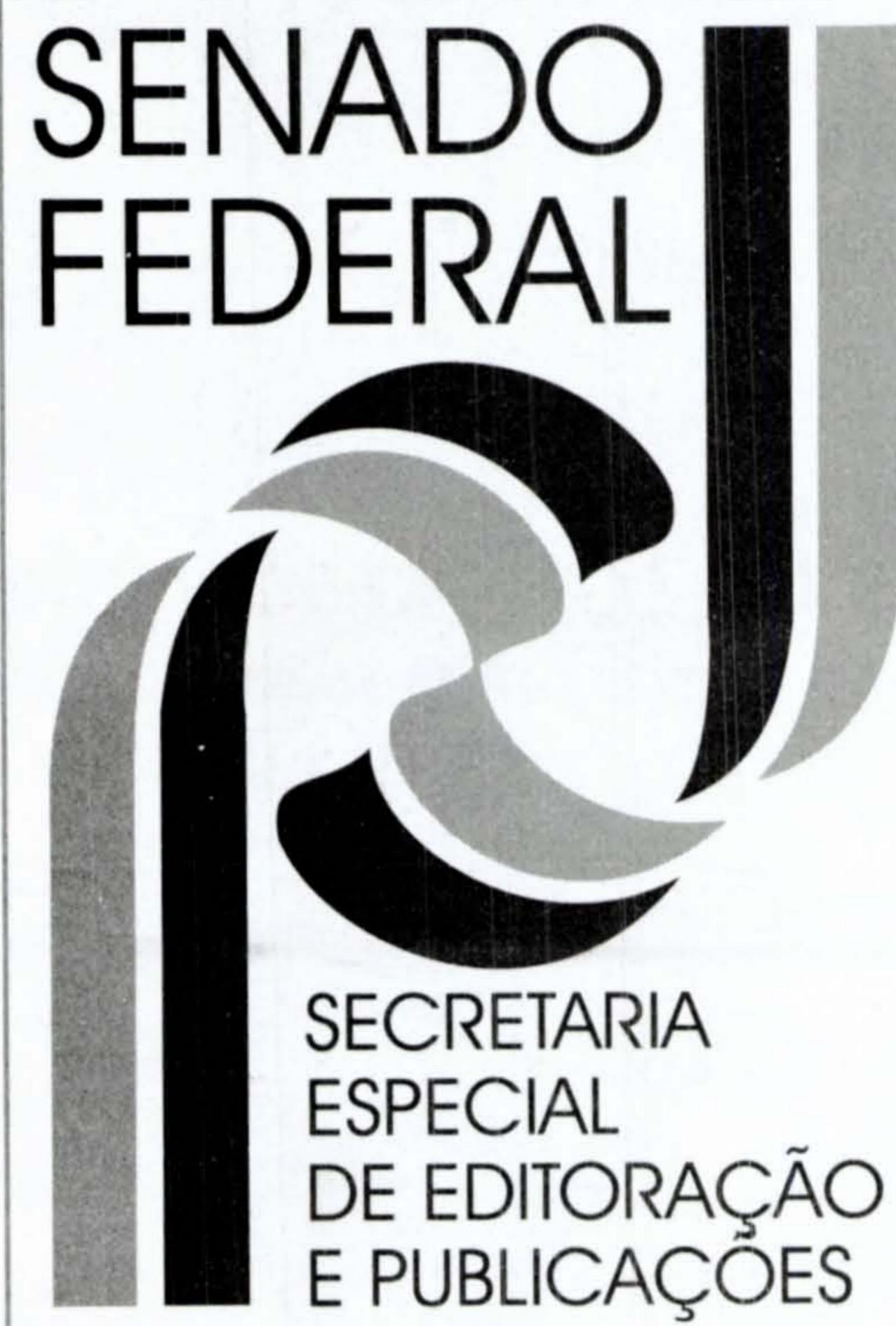
Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº **920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF**.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900  
CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

**Tabela em vigor a partir de 3-3-97.**



**EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS**